

1. Documento: 35670-2021-38

1.1. Dados do Protocolo

Número: 35670/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Tomada de Preço - TP

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 22/11/2021

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 18/01/2022 19:26

Descrição: TP-0-2021 Contratação de empresa especializada visando a modernização, assistência técnica e manutenção dos elevadores do TRT3.

1.2. Dados do Documento

Número: 35670-2021-38

Nome: e-PAD 35.670-2021 - PJ - TP 02.2021 - Recurso TK Elevadores.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: BRUNAOV

Data de Inclusão: 14/01/2022 13:18

Descrição: Parecer Jurídico.

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BRUNA OLIVEIRA VIANA	Login e Senha	14/01/2022 13:18

Documento Gerado em 20/01/2022 12:40:56

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.

E-PAD: 35.670/2021 (31.019/2021).
Ref.: Tomada de Preços n. 2/2021. Contratação de empresa especializada visando à modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, para elevadores dos edifícios deste Regional.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* Provimento parcial. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. **Parecer Jurídico.**

Senhor Diretor-Geral,

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria GP n. 187/2021 (doc. n. 31019-2021-47), submete à douta apreciação superior a decisão que, julgando parcialmente procedente o Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *TK Elevadores Brasil Ltda.*, reconsiderou a decisão que inabilitou-a do certame e manteve a declaração de habilitação da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-36), nos termos do art. 38, VIII da Lei n. 8.666/1993.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

Conforme se extrai da Ata da Primeira Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 2/2021, a CPL, ao examinar os documentos de habilitação das licitantes, constatou(doc. n. 35670-2021-33):

[...] que a empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** cumpriu todas as exigências de habilitação previstas no Edital. Quanto ao argumento de impedimento da empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, a Comissão entendeu que a sanção aplicada foi limitada ao âmbito da entidade sancionadora, na forma do artigo 83, III, da Lei nº 13.303/2016. Em relação à empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, a mesma comprovou os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista, e qualificação técnica. Já no que se refere à qualificação econômica e financeira, verificou-se a existência de dois processos falimentares em curso, ambos suspensos, conforme certidões de f. 36/39 dos documentos de habilitação da empresa. Nos termos do item 3.4.1 do Edital, não será admitida nesta licitação a participação de interessados: "[e]m processos de falência, de concordata, de recuperação judicial, extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, em processo de fusão, cisão e incorporação, salvo se houver autorização judicial". Por sua vez, o item 6.8.1 do Edital prevê que a qualificação econômica e financeira será comprovada

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

mediante apresentação dos seguintes documentos: “Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. **Estes documentos podem ser substituídos por cópia da decisão judicial de autorização de participação em licitações**”(grifos nossos). Diante do teor das disposições do Edital, conclui-se que a participação da licitante **TK Elevadores Brasil Ltda.** no presente certame está condicionada à existência de autorização judicial (item 3.4.1) e que a referida autorização deveria ter sido apresentada nesta sessão, o que não ocorreu, não sendo possível a abertura de prazo para cumprimento de diligência nesse sentido, haja vista o que estabelece a parte final do item 6.8.1. Acrescente-se que, durante a sessão, a Comissão de Licitação fez pesquisas no site do TJRS e no SiCAF, com a finalidade de baixar a Certidão Negativa de Falência da empresa, sem sucesso, conforme f. 16/23 dos documentos de habilitação da licitante. Por tais fundamentos, a licitante **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.** será inabilitada.

(destaques do original)

Inconformada, a empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* interpôs Recurso Administrativo Hierárquico alegando que os processos falimentares citados pela CPL em sua análise estão suspensos, com depósitos elisivos comprovados, o que não justifica a inabilitação da empresa por situação de insolvência. Além disso, ressalta que apresentou balanço patrimonial e demonstrativo de índices financeiros adequados, que atestam sua qualificação econômico-financeira. Insurgiu-se, ainda, contra a decisão que considerou a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* habilitada, em razão da existência de penalidade de suspensão de participar de licitação e de impedimento de contratar com a Administração.

Por tudo isso, pugnou pela reconsideração da decisão que a afastou do certame, promovendo-se sua habilitação, além de declaração de inabilitação da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-34).

Contrarrazões ofertadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-35).

É o que cabia relatar.

1.2. Admissibilidade.

Conforme se extrai da Ata da Primeira Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 2/2021, ocorrida em 09/12/2021, todos os presentes, incluindo a Recorrente, saíram intimados de que a contagem do prazo recursal teria início no dia 13/12/2021 e término no dia 17/12/2021, na forma do art. 109, §1º da Lei n. 8.666/93. E também tiveram ciência de que

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

prazo para apresentação de contrarrazões teria início em 20/12/2021 e término em 27/12/2021, em razão da superveniência de feriado nacional (Natal) nos dias 24 e 25/12/2021 (doc. n. 35670-2021-33).

Destarte, considerando que o Recurso Administrativo da empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* fora interposto eletronicamente no dia 17/12/2021 (doc. n. 35670-2021-34), tem-se que a insurgência é tempestiva e desafia conhecimento.

De igual modo, há que se reconhecer a tempestividade das contrarrazões, eis que apresentadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* em 24/12/2021 (doc. n. 35670-2021-35).

1.3. Mérito.

Em suas razões recursais, a empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* destaca que os processos falimentares apontados nas certidões constantes dos autos se encontram suspensos, em razão da efetivação de depósitos elisivos, salientando que “*o mero registro de pedido de falência não indica situação de insolvência da empresa*” e que a regularidade de sua condição econômico-financeira foi comprovada por outros meios, como a apresentação de seu balanço patrimonial e de demonstrativo de índices financeiros, além do que “*a própria declaração extraída pela Comissão de Licitação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) informa que a recorrente possui qualificação econômico-financeira plena e comprovada, cuja validade vai até o dia 28 de fevereiro de 2022*” (doc. n. 35670-2021-34).

Acrescenta que a decisão da r. Comissão também afronta o princípio do formalismo moderado por negar a realização de diligência com a finalidade de esclarecer tal questão, confrontando-se com posicionamentos consolidados no Tribunal de Contas da União e na doutrina, olvidando-se à possibilidade concedida pelo art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93.

Entende, pois, ser “*mister corrigir o curso do certame, determinando-se a reabilitação da recorrente*”.

Em outro ponto, insurge-se contra a decisão que declarou a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* habilitada para o certame, desconsiderando a imputação de penalidade de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, imposta pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos e verificada no registro do portal de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas. Além disso, reitera a reclamação de que o representante da licitante chegou atrasado à sessão pública, violando a regra inserta nos itens 3.2 e 4 do Edital.

Por fim, concluindo ter atendido a todas as exigências previstas no Edital, pretende que seja reconsiderada a decisão da CPL que declarou sua

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

inabilitação, considerando-a habilitada e, por outro lado, que seja declarada a inabilitação da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, em razão de estar suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração e do atraso de seu representante em relação ao horário da sessão pública de disputa (doc. n. 35670-2021-34).

Examino.

De início, há que se apontar que a Comissão Permanente de Licitação reconsiderou, parcialmente, a sua decisão, acolhendo as razões recursais apresentadas pela Recorrente quanto a sua habilitação para o certame (doc. n. 35670-2021-36).

Aduziu a CPL que a exigência legal de apresentação de certidão negativa de falência vem sendo sopesada por discussões doutrinárias e jurisprudenciais, que entendem que não se pode presumir a inidoneidade ou insolvência da empresa.

Nesse sentido, constatou que *“todas as certidões juntadas aos autos mencionam ‘não constar declaração de falência em nenhum dos três processos’; que ‘os valores dos depósitos elisivos integrais feitos nos processos ainda estão ativos’; que ‘o Balanço Patrimonial da licitante [...] é de R\$ 323.420.000,00 (trezentos e vinte e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais), sendo as quantias discutidas em juízo, por meio dos processos falimentares, irrisórias diante do patrimônio da empresa’; e que ‘os índices contábeis calculados, de acordo com as exigências do edital foram devidamente comprovados, o que, por si só, já demonstra a boa situação financeira da licitante’* (doc. n. 35670-2021-36).

Acolhendo, portanto, a insurgência contra a sua inabilitação, a CPL entendeu *“por reconsiderar seu ato, que inabilitou a recorrente pelo fato de ter deixado de apresentar documento exigido no edital, considerando-a habilitada, por ter comprovado, a contento, que possui a capacidade econômica e financeira adequada à contratação”*.

Dessa forma, o recurso apresentado perdeu seu objeto em relação a esse ponto, sendo desnecessária sua análise de mérito pela autoridade superior.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica corrobora à fundamentação concebida pela CPL para revisão de sua decisão, considerando a licitante habilitada a prosseguir no certame.

Quanto à alegação de indevida habilitação da empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, porquanto existente sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, lançada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), a CPL manteve

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

o posicionamento exarado na Ata da Primeira Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 2/2022.

Merece destaque a explicação contida na decisão da CPL que, ao reproduzir os dizeres do art. 83, III da Lei n. 13.303/2016¹, ressalta que *“a legislação apontada é clara ao definir que a sanção aplicada se dá somente no âmbito do órgão sancionador [e], em outras palavras, só produz efeitos diante do órgão que aplicou a sanção, com o qual fica vedado qualquer tipo de contratação durante o prazo de vigência da penalidade”* (doc. n. 35670-2021-36).

Esta Assessoria corrobora o posicionamento da CPL, concluindo que a penalidade de suspensão temporária à participação em licitação e impedimento de contratar somente atinge o âmbito da Administração (no sentido de entidade/órgão) que a aplicou, sendo inadequado a este Regional impedir a participação de interessado que foi penalizado com a referida sanção por outro órgão da Administração Pública, ainda que federal.

Conforme se extrai do Informativo de Licitações e Contratos n° 165/2013 (anexo), o TCU exarou entendimento a respeito do tema² no sentido de que *“[...] a sanção prevista no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplica”* (grifo nosso, Acórdão n. 2.242/2013 – Plenário).

Em relação à alegação de descumprimento de regra editalícia, em razão da observação do atraso de seu representante à sessão pública, a CPL reiterou o argumento proferido naquela oportunidade de que *“o pequeno atraso não foi passível de atrapalhar o andamento dos trabalhos”*, destacando que *“tanto o credenciamento, quanto a abertura dos envelopes se deram somente após a chegada dos representantes das duas empresas credenciadas”* (doc. n. 35670-2021-36).

Reforça sua decisão ao invocar o princípios da competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esclarecendo que o representante da licitante atrasou-se 8 (oito) minutos em relação ao horário designado no edital, mas

¹ Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a entidade sancionadora**, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
(grifamos)

² ainda que com foco no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 (de aplicação aos órgãos da Administração direta federal e cujo teor foi reproduzido no art. 83, III da Lei n. 13.303/2016, atinente às empresas públicas e sociedades de economia mista)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

dentro do prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância concedido pela CPL.

De fato, o instrumento convocatório prevê:

3.2. Deverão ser entregues até o dia, hora e endereço fixados no preâmbulo deste Edital dois envelopes distintos, hermeticamente fechados e rubricados, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados [...] [...]

4. CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMPRAS

4.1. O licitante, ou o seu representante, deverá, no local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, apresentar-se à Comissão Permanente de Licitação para efetuar seu credenciamento como participante desta Tomada de Preço, munido da sua carteira de identidade, ou de outro documento equivalente, e do documento que lhe dê poderes para manifestar-se durante a sessão pública em nome do licitante.

No ponto, insta frisar que, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput* da Lei n. 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto: o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Tendo isso em mente, a simples inobservância do horário estipulado para credenciamento do representante e entrega dos envelopes de habilitação e proposta no dia designado para a sessão pública de disputa seria, *a priori*, suficiente para o afastamento da empresa do certame.

Ocorre que o princípio da vinculação ao Edital não pode ser interpretado isoladamente, mas sim considerado conjuntamente a todo o ordenamento jurídico, em especial, os demais princípios basilares do procedimento licitatório.

Assim é que não se pode privilegiar o formalismo estrito, inferindo-se compreensão tão estreita e literal dos dispositivos legais e, por conseguinte, dos requisitos editalícios, em prejuízo do atendimento ao interesse público que é o fim último de toda licitação.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Com isto não se quer dizer que as condições insertas para a caracterização do objeto licitado ou do regramento estipulado para as condições da disputa devem ser todas flexibilizadas ou desconsideradas, mas apenas que não se pode optar, de plano, por sua observância com excessivo formalismo e rigor. Ao contrário, a doutrina e jurisprudência administrativistas contemporâneas se orientam por privilegiar o princípio da juridicidade em substituição ao princípio da legalidade estrita, rogando ainda por uma análise de ponderação e valoração sistêmica de todos os princípios e valores eleitos no ordenamento jurídico pátrio, nele incluídos aqueles regentes do processo administrativo licitatório.

E, no caso em questão, relevante é sopesar-se os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como dito pela CPL, a concessão de prazo de tolerância para a chegada de representantes à sessão, em nada atrapalhou a condução da disputa ou significou violação à isonomia entre os licitantes, porquanto nenhum dos procedimentos haviam se iniciado.

É razoável supor uma tolerância de 15 (quinze) minutos ao horário previamente estipulado dentro do contexto de vida urbana moderna.

O Tribunal de Contas da União reiteradamente privilegia o princípio do formalismo moderado em detrimento da legalidade estrita em seus julgados, como se vê do seguinte exemplo:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (Acórdão 1574/2015 – TCU – Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015)

Dessa forma, esta Assessoria adere aos fundamentos expostos pela CPL quanto ao tema.

Parece-nos, ademais, acertada a decisão da CPL que habilitou a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, não havendo necessidade de revisão, no aspecto.

Pelos fundamentos expostos na decisão da CPL, portanto, fica evidente que a insurgência sob exame, de fato, merece guarida parcial, somente no tocante à declaração de habilitação da licitante *TK Elevadores*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Brasil Ltda., restando incólume o restante do *decisum*, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo, da finalidade, do formalismo moderado e demais normas que regem a modalidade em comento.

Diante disso, opina-se pelo provimento parcial do Recurso.

1.4. Conclusão.

Diante de todo o explicitado, sugere-se que o Recurso apresentado pela licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.* seja conhecido e, no mérito, provido, em parte.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de:

a) **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **deu provimento parcial** ao Recurso interposto pela licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.*;

b) **declarar** a habilitação da empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.*, por apresentar qualificação econômico-financeira satisfatória às exigências do certame;

c) **manter** a decisão de habilitação da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, por não apresentar sanções impeditivas à contratação com este Regional nem se identificar violação às regras do Edital;

d) **encaminhar** os autos à Comissão Permanente de Licitação para que dê publicidade ao resultado da fase de habilitação e prosseguimento ao certame, como devido.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022

Bruna Oliveira Viana
Portaria TRT/GP n. 05/2022

1. Documento: 35670-2021-39

1.1. Dados do Protocolo

Número: 35670/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Tomada de Preço - TP

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 22/11/2021

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 18/01/2022 19:26

Descrição: TP-0-2021 Contratação de empresa especializada visando a modernização, assistência técnica e manutenção dos elevadores do TRT3.

1.2. Dados do Documento

Número: 35670-2021-39

Nome: e-PAD 35.670-2021 - DG - TP 02.2021 - Recurso - TK Elevadores.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: ANAELISA

Data de Inclusão: 14/01/2022 19:05

Descrição: Proposição DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANA ELISA RIBEIRO RAMIM	Login e Senha	14/01/2022 19:05

Documento Gerado em 20/01/2022 12:41:15

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

E-PAD: 35.670/2021 (31.019/2021).
Ref.: Tomada de Preços n. 2/2021. Contratação de empresa especializada visando modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, para elevadores dos edifícios deste Regional.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* Provimento parcial. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

a) a **ratificação** da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **deu provimento parcial** ao Recurso interposto pela licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.*;

b) a **declaração** de habilitação da empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.*, por apresentar qualificação econômico-financeira satisfatória às exigências do certame;

c) a **manutenção** da decisão de habilitação da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, por não apresentar sanções impeditivas à contratação com este Regional nem se verificar violação às regras do Edital;

d) o **encaminhamento** dos autos à Comissão Permanente de Licitação para que dê publicidade ao resultado da fase de habilitação e prosseguimento ao certame.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Carlos Athayde Valadares Viegas
Diretor-Geral

1. Documento: 35670-2021-40

1.1. Dados do Protocolo

Número: 35670/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Tomada de Preço - TP

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 22/11/2021

Localização Atual: SELC - SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 18/01/2022 19:26

Descrição: TP-0-2021 Contratação de empresa especializada visando a modernização, assistência técnica e manutenção dos elevadores do TRT3.

1.2. Dados do Documento

Número: 35670-2021-40

Nome: e-PAD 35.670-2021 - PRES - TP 02.2021 - Recurso Administrativo Hierárquico - TK Elevadores - modernização, assistência técnica e manutenção de elevadores.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA CHEFE

Cadastrado pelo Usuário: ANAELISA

Data de Inclusão: 18/01/2022 15:13

Descrição: Ratificação da Presidência

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANA ELISA RIBEIRO RAMIM	Login e Senha	18/01/2022 15:13

Documento Gerado em 20/01/2022 12:41:37

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

E-PAD: 35.670/2021 (31.019/2021).
Ref.: Tomada de Preços n. 2/2021. Contratação de empresa especializada visando modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, para elevadores dos edifícios deste Regional.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* Provimento parcial. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. **Decisão.**

Visto.

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **deu provimento parcial** ao Recurso interposto pela licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.*

Declaro habilitada a empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.*, por apresentar qualificação econômico-financeira satisfatória às exigências do certame.

Mantenho a declaração de habilitação da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, por não apresentar sanções impeditivas à contratação com este Regional nem se verificar violação às regras do Edital.

Determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Licitação para que dê publicidade ao resultado da fase de habilitação e prosseguimento ao certame.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Antônio Mohallem
Desembargador-Presidente